



PARECER Nº 419/2013 - MPC/RR	
PROCESSO Nº.	0471/2008
ASSUNTO	Apreciação da Legalidade para fins de Registro de Concessão de Aposentadoria.
ÓRGÃO	Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista - PRESSEM
RESPONSÁVEL	Sr. Iradilson Sampaio de Souza Sra. Leila Carneiro de Mello
RELATOR	Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior

EMENTA – CONCESSÃO DO REGISTRO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. A APRECIÇÃO É PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 71, III, C/C ART. 40, §1, INCISO III, ALÍNEA “A” DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AINDA, COM O ART. 42, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 006/94 C/C ART. 30, INCISOS I, III E IV DA LEI MUNICIPAL Nº 812 DE 22/09/2005.

## I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos sobre a apreciação para fins de registro e exame de legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária, do ex-servidor **Adilson Manoel de Souza Fernandes**, ocupante do cargo de Lubrificador do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Boa Vista.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que



seguem indicados: Ofício nº 133/2008/PRESSEM, de 19/09/2008 (fl.002); Relatório de Inspeção em Atos de Pessoal nº 156/2013-DEFAP (fls. 87/91); Relatório Complementar de Inspeção em Atos de Pessoal nº 074/2013-DEFAP (fls. 194/199) e Parecer Conclusivo nº 219/2013-DIFIP (fls. 203/205).

Encaminhamento ao MPC (fl. 207).

É o breve relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal estabelece em seu art. 71, inciso III, que o Controle Externo a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete, em seu inciso III, apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para o cargo de provimento em comissão, bem como as das concessões de aposentadoria, reforma e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não venham a alterar o fundamento legal do ato concessório.

A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo nº 219/2013 – DIFIP (fls. 203/205), ao proferir sua conclusão, manteve o mesmo posicionamento da Equipe Técnica de Auditoria, opinando da seguinte forma, “*in verbis*”:

*Ex Positis, manifesto meu entendimento nos seguintes termos:*

1. *pela legalidade do ato que concedeu, com fulcro no art. 40, § 1º, inciso III, da CF/88, Aposentadoria Voluntária ao senhor **Adilson Manoel de Sousa Fernandes**, servidor efetivo do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Boa Vista, matriculado sob o nº 00052, e por conseguinte seu registro, com fulcro no art. 42, inciso II da Lei Complementar nº 006/94 – TCE/RR;*



2. pela autorização ao órgão responsável para realizar a devida averbação na ficha funcional do interessado; e

3. pelo desentranhamento da documentação juntada às fls. 107/192, vol. I, destes autos, conforme sugestão consignada no parágrafo do item 4. **Conclusão** (fl. 199, vol. I), e ratificado pelo Chefe do DEFAP à fl. 202, vol. II.

A norma insculpida na Lei nº 812/2005 e seus arts. 14 a 18, c/c os arts. 4º e 5º da Instrução Normativa nº 002-TCERR/97, elenca quais documentos devem instruir o presente feito para a concessão do benefício, são eles: a) o requerimento do beneficiado; b) a certidão de nascimento ou documento equivalente admitido por lei; c) a comprovação da publicação dos atos expedidos; d) a prova da prestação do tempo de serviço contendo a certidão discriminativa com o tempo de serviço averbado, os dados relativos a investidura, as promoções, transposições e transformações, penalidades e afastamentos do servidor; e) por fim, a declaração de não cumulação de cargos, empregos ou funções públicas.

Com base nesses fundamentos, este *Parquet* de Contas compartilha do entendimento exarado no **Parecer Conclusivo nº 219/2013-DIFIP (fls. 203/205)**, o qual aduz que o ex-servidor preencheu todos os requisitos da aposentadoria fundamentada na regra do art. 40, § 1º, III, alínea “a” da CF c/c art. 30, I, III e IV da Lei Municipal nº 812/2005.

Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas posiciona-se no sentido que seja considerada legal para fins de registro a aposentadoria do ex-servidor **Adilson Manoel de Souza Fernandes**.

### III – CONCLUSÃO

*EX POSITIS*, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas posiciona-se no sentido de que seja considerada legal para fins de



registro a aposentadoria do ex-servidor **Adilson Manoel de Souza Fernandes**, com fulcro nos art. 71, inciso III e 40, § 1º, III, alínea “a” da Constituição Federal, e ainda, com o art. 42, inciso II, da Lei Complementar nº 006/94, bem como e art. 30, incisos I, III e IV da Lei Municipal nº 812 de 22/09/2005.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 17 de outubro de 2013.

**Diogo Novaes Fortes**  
PROCURADOR DE CONTAS